



PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2011.

“Dispõe sobre a criação de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas”.

AUTOR: Dep. WELITON PRADO

RELATORA: Dep. SIMONE MORGADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 166, de 2011, de autoria do ilustre Deputado WELITON PRADO, cria o Programa de Casas Apoio, para acolher adolescentes grávidas nas cidades onde ocorrerem “altos índices de gestação”. Como diretrizes, o Programa estabelece a prevenção da gravidez precoce; educação e orientação sexual de adolescentes; planejamento familiar e apoio médico e psicológico a gestantes adolescentes e seus bebês. Atribui ao Executivo o dever de fiscalizar e aplicar essas diretrizes e de delegar a órgão a competência para aplicação de penalidades pelo descumprimento. Estabelece, por fim, que as despesas terão dotações próprias e serão suplementadas caso necessário.

Ao Projeto de Lei nº 166/2011 foram apensados outros 3 (três) Projetos de Lei, de números 1.911/2011, 4.024/2015 e 5.745/2016.

O Projeto de Lei nº 1.911/2011 *“cria Política Pública de Prevenção e Atendimento às Adolescentes e Jovens Grávidas”*. A proposta assegura atendimento prioritário a adolescentes e jovens grávidas por meio da integração de órgãos e entidades públicas; determina o cadastramento e atendimento de emergência em unidades privadas; estabelece que o Ministério Público deve garantir o suprimento das necessidades básicas das adolescentes gestantes junto aos órgãos competentes; obriga a realização de campanhas educativas para prevenir a gravidez precoce para alunos, pais e responsáveis, definindo os conteúdos; e assegura a permanência de adolescentes grávidas na escola, obrigando a comunicação de faltas reiteradas e injustificadas



aos Conselhos Tutelares.

O Projeto de Lei nº 4.024/2015 institui "*programas de prevenção à gravidez precoce*". A proposta determina a promoção de eventos ao longo do ano para divulgar orientações sobre planejamento familiar e riscos da gravidez precoce.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.745/2016 "*obriga a criação do Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce*" nas unidades básicas de saúde. A proposta considera como precoce a gravidez até os dezessete anos de idade, dirigindo o Programa às adolescentes, em parceria com pais ou responsáveis, para orientar sobre métodos contraceptivos e evitar infecções sexualmente transmissíveis, e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com lastro na ética, confidencialidade e privacidade.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Defesa dos Direitos da Mulher - CMulher, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário.

Na CSSF, o Projeto principal e os três apensados foram aprovados, com SUBSTITUTIVO, por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada FLÁVIA MORAIS, com Complementação de Voto. O SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF, ainda que não crie novo Programa, limitando-se a estabelecer que "*a prevenção da gravidez em crianças e adolescentes integra as políticas prioritárias e intersetoriais, e envolve obrigatoriamente a população masculina*", assegura, no entanto, às gestantes puérperas e seus recém-nascidos, quando em situação de risco social ou de saúde, devidamente comprovada, acolhimento em residências provisórias mantidas pelo Poder Público.

Na CMulher, o Projeto principal e os três apensados foram aprovados, por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, que adotou os termos do SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Trata-se exclusivamente de análise, por esta Comissão, dos aspectos financeiros e orçamentários da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão tal exame a Constituição Federal, em especial o atual comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Como se verifica na descrição acima, tratam-se de propostas que não criam novas despesas obrigatórias da União e, portanto, não sofrem a incidência das normas da referida legislação financeira e orçamentária, ensejando serem consideradas como não implicando em matéria fiscal.

Em face do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO DO PL Nº 166, DE 2011, DO PL Nº 1.911, DE 2011, DO PL Nº 4.024, DE 2015, DO PL Nº 5.745, DE 2016, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS SEUS RESPECTIVOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO

Relatora